



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 5544 - DF (2020/0297734-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ VITORINO PRESTES
ADVOGADOS : OLIVAR CONEGLIAN - PR020891
ANDRE EIJI SHIROMA - PR063833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A mudança ou modificação na orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme firme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg nos EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.544 - DF (2020/0297734-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ VITORINO PRESTES
ADVOGADOS : OLIVAR CONEGLIAN - PR020891
ANDRE EIJI SHIROMA - PR063833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ VITORINO PRESTES interpõe agravo regimental contra as decisões de fls. 197-199 e 209-210, que não conheceu da revisão criminal e que acolheu os embargos de declaração, respectivamente.

Em suas razões, afirma a defesa que "o acórdão do STJ ofendeu a regra de prescrição penal (art. 107, IV, CP), pois a pena acessória aplicada ao autor também deve ser proclamada prescrita, assim como ocorreu em relação às penas corporais. Igualmente, o acórdão do STJ sob revisão é nulo, pois sequer fundamentou a aplicação da pena acessória ao autor" (fl. 218).

Assinala que "[a]o longo dos anos, essa ilegalidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, que evoluiu para compreender que a prescrição da pretensão punitiva alcança as penas acessórias, tal qual a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 201/67" (fl. 218).

Defende que "uma vez estando prescrita a pretensão punitiva, é ilegal a aplicação de qualquer pena, inclusive as acessórias, tal qual a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 201/67, pois isso encerra contrariedade à regra da prescrição penal e à regra da extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP)" (fl. 220).

Assere, diante disso, que "[e]sta revisão criminal, então, almeja o reconhecimento da ilegalidade por contrariedade à Lei Penal, de forma a assegurar a projeção da prescrição penal também à pena acessória" (fl. 220) e que "[a] mudança jurisprudencial que veio a beneficiar o ora agravante serve de elemento de convicção adicional, que corrobora a tese de contrariedade ao texto expresso da Lei Penal, especificamente ao art. 107, IV, do CP, diante da aplicação de pena ao autor, mesmo estando prescrita a pretensão punitiva" (fl. 222).

Superior Tribunal de Justiça

Requer, assim, "o recebimento do presente Agravo Regimental, [...] para provimento, de forma a se conhecer da revisão criminal e, assim, seja o pedido julgado procedente, com a correspondente reforma ou anulação do acórdão do Recurso Especial nº 945.828-PR, para se declarar a prescrição penal incidente sobre os crimes imputados ao revisionando, em específico sobre a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Dec.-Lei nº 201/67" (fl. 225).

AgRg nos EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.544 - DF (2020/0297734-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A mudança ou modificação na orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme firme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A objetivo da revisão criminal, reiterado neste agravo regimental, é um só: rescindir o acórdão transitado em julgado, proferido por esta Corte em 28/9/2010, que concluiu serem as penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, previstas no art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n. 201/1967, automáticas e autônomas em relação à pena privativa de liberdade. Entretanto, a ação não foi conhecida sob a seguinte fundamentação (fls. 197-199, destaques no original):

JOSÉ VITORINO PRESTES ajuíza revisão criminal contra acórdão proferido no **REsp n. 945.828/DF**, o qual foi provido para impor a pena de inabilitação para cargo público pelo prazo de 5 anos, sob o fundamento de que a prescrição da pretensão punitiva reconhecida pelo Tribunal de origem alcançaria, apenas, a pena privativa de liberdade, que seria autônoma em relação à inabilitação.

Em suas razões, afirma a defesa que o referido aresto além de contrariar as normas que determinam a existência de fundamentação da decisão, contrariou o art. 107, IV, do Código Penal, porquanto uma vez declarada a prescrição da pretensão punitiva, não deveria subsistir nenhum substrato jurídico que justificasse a aplicação da inabilitação.

Requer, diante disso, a “reforma ou anulação do acórdão do Recurso Especial nº 945.828-PR, para se declarar a prescrição penal incidente sobre os crimes imputados ao revisionando, em específico sobre a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Dec.-Lei nº 201/67” (fl. 17).

Deferida a liminar para sobrestar os efeitos do acórdão proferido no REsp n. 945.828/DF, até o julgamento desta revisão criminal, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela improcedência da revisão criminal (fls. 191-195).

Decido.

A despeito de haver sido concedida a liminar para sobrestar os efeitos do acórdão proferido no REsp n. 945.828/DF, ao examinar mais detidamente o caso, penso que não seja a hipótese de cabimento da revisão criminal. Deveras,

diversamente da alegação de que houve contrariedade a texto expresso de lei, o aresto impugnado apenas deu interpretação razoável à lei, baseando-se em precedentes existentes à época da apreciação do recurso especial, ocorrido ainda em 28/9/2010.

Assim, muito embora a atual compreensão jurisprudencial haja sido modificada e se encontra na direção defendida pelo requerente (a decretação da prescrição em relação a crimes de responsabilidade, previstos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, alcança também as penas de perda do cargo e de inabilitação), **não há como contornar o fato de que em 2010, quando proferido o acórdão impugnado, o entendimento era outro**, conforme seguinte precedente:

A pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Logo, tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos, também, serão os prazos prescricionais, i.e., não sendo a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, cada uma prescreve a seu tempo (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso parcialmente provido. (REsp n. 885.452/PR, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 14/4/2008)

Malgrado em **casos excepcionais** até se admita a revisão criminal quando a orientação jurisprudencial é modificada em benefício do réu, tal como assinalado pela decisão que deferiu a liminar, tais situações pressupõem, em primeiro lugar (entre outras circunstâncias), que a discussão tenha relação direta com a liberdade de locomoção, o que não ocorre na espécie, no qual se discute a permanência ou não de pena acessória.

Assim, conforme sólido entendimento desta Corte, a simples alteração da jurisprudência não autoriza o uso de revisão criminal. Nesse sentido, por todos, o seguinte aresto:

O trânsito em julgado ocorreu no ano de 2013, a alteração dessa jurisprudência foi em 2017 e a revisão criminal e o habeas corpus são do ano de 2020. Além disso, a alteração da jurisprudência não autoriza o ajuizamento de revisão criminal.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. **609.730/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 27/11/20).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ, **não conheço desta revisão criminal**, cassando-se, por conseguinte, a liminar deferida.

O referido *decisum* foi objeto de embargos de declaração, os quais

foram acolhidos, sem efeitos modificativos, nos seguintes termos (fls. 209-210, grifos no original):

JOSÉ VITORINO PRESTES opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 197-199, que não conheceu da revisão criminal, ao argumento de que a simples modificação jurisprudencial não autoriza o uso da via revisional.

Em suas razões, alega o embargante a ocorrência de omissão quanto ao argumento de ofensa ao art. 92, parágrafo único, do CP. Afirma que "o acórdão sob revisão não motivou a aplicação da pena de inabilitação para exercício de função pública ao ora embargante, o que viola de forma flagrante o art. 92, parágrafo único, do Código Penal, que decorre do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais" (fl. 203).

Embora efetivamente não examinado esse aspecto levantado pelo insurgente, de modo a ter procedência os embargos de declaração, **isso não significa que a conclusão da decisão embargada deva ser modificada**. De fato, observa-se, em primeiro lugar, que **a motivação dada pelo acórdão objeto da revisão criminal foi a contida no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967 e não a prevista no art. 92, parágrafo único, do CP, o qual nem sequer foi ventilado pelo referido *decisum***.

Em segundo lugar, a inabilitação automática para o exercício de cargo ou função pública, lastreado no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967 era, a época em que apreciado o recurso especial, o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, tal como registrado também para a autonomia da inabilitação em relação à pena privativa de liberdade, de modo que eventual modificação jurisprudencial, de igual forma, não tem o condão de possibilitar o uso da revisão criminal.

Assim, **acolho os embargos de declaração**, nos termos expostos, **sem efeitos modificativos**.

Como foi exposto, a orientação jurisprudencial que prevalecia no STJ, quando do julgamento do recurso especial objeto desta revisão criminal, (repita-se, ocorrido em 2010) era o de que a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, lastreado no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967 **era automática e autônoma em relação à pena privativa de liberdade, de tal sorte que a extinção da punibilidade dos fatos delituosos pela prescrição não atingiria a pena acessória de inabilitação eventualmente aplicada**.

Vale diz, **a interpretação extraída do referido dispositivo legal e consolidada pela jurisprudência da época era, em última análise, quase a**

literalidade do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, cujo teor é o seguinte:

"§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, **acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública**, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular".

Decerto que esse entendimento foi superado pela atual compreensão de que a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública não é decorrência automática da condenação; exige-se a adequada fundamentação. Exemplificativamente: "As penas acessórias previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 - perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação - não decorrem automaticamente da condenação, devendo o magistrado fundamentar a sua aplicação" (HC n. 481.010/BA, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 19/12/2018).

De igual forma, a compreensão do STJ também foi alterada no que tange ao alcance da prescrição, que passou a ser a seguinte: "A decretação da prescrição em relação a crimes de responsabilidade, previstos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, alcança também as penas de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, tendo em vista a natureza acessória dessas sanções" (AgRg no AREsp n. 713.533/PB, rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 12q/5/2017).

Ocorre que, tanto a jurisprudência do STJ como a do STF, se consolidou na direção de que **não é admissível a utilização da revisão criminal para reconhecer a ultratividade da jurisprudência benéfica, de modo modificar a situação delineada para o condenado conforme o pensamento da época da condenação.**

No STJ: "Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irresignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais" (AgRg no HC n. 703.269/DF, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 4/4/2022).

No STF: "A inadmissão da Revisão Criminal em razão de meras variações jurisprudenciais, ressalvadas situações excepcionais de abolitio criminis ou declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais (inclusive incidenter tantum), é historicamente assentada por esta Corte (RE 113601, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/06/1987; RvC 4645, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 01/04/1982)" (RvC nº 5.457/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator

Superior Tribunal de Justiça

o Ministro Luiz Fux, DJe de 11/10/17)" (**HC n. 153.805 AgR/SC**, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, DJe 17/10/2018).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0297734-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl na
RvCr 5.544 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 1723188

EM MESA

JULGADO: 10/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ VITORINO PRESTES

ADVOGADOS : OLIVAR CONEGLIAN - PR020891

ANDRE EIJI SHIROMA - PR063833

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ VITORINO PRESTES

ADVOGADOS : OLIVAR CONEGLIAN - PR020891

ANDRE EIJI SHIROMA - PR063833

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.